



Justificativa Nº 93/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

CONTRATAÇÃO DIRETA DE REMANESCENTE DE LICITAÇÃO

DEMANDANTE: COORDENAÇÃO DE TRANSPORTES DO TJPI- COOTRAN.

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso XI, Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

SELECIONADA: P R KELLY & CIA LTDA

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 699.535,20 (seiscentos e noventa e nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) para contratação de 12 meses.

OBJETO: Contratação direta de empresa remanescente de licitação para prestação dos serviços terceirizados de condução de veículos pertencentes ao Poder Judiciário do Piauí (motoboy, motorista de ambulância e motoristas D).

Tratam-se os autos de **Contratação Direta do Remanescente de Licitação**, com fundamento no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, em face da **Decisão nº 850/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER** (0862692) da Douta Presidência TJPI, que **determinou a rescisão do Contrato nº 64/2018 (0926222)** celebrado entre a Empresa GOLDENSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI – ME e o Tribunal de Justiça do Piauí, e a contratação do remanescente no Pregão Eletrônico nº 20/2018.

Destaca-se que para cumprimento da **Decisão presidencial** (0862692), a SLC **realizou a abertura de novo processo SEI sob nº 19.0.000020768-6**, para tramitação do procedimento de **Dispensa de Licitação para Contratação Direta de Licitante Remanescente do Pregão Eletrônico nº 20/2018**, com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93, haja vista que a **Rescisão Contratual** encontra-se em tramite no Processo SEI 18.0.000065881-9.

BREVE HISTÓRICO

(Rescisão de contrato Administrativo e contratação de remanescente de licitação)

A Decisão da Presidência (0862692) originou-se da comunicação formulada pela COORDENAÇÃO DE TRANSPORTES DO TJPI- COOTRAN, onde **informa o descumprimento de obrigações contratuais da citada empresa relativas ao atraso dos pagamentos de salários, vale-refeição e vale transportes aos motoristas terceirizados, referente ao mês de Novembro/2018.**

Importante informar que o **Contrato Administrativo nº 64/2018**, celebrado entre o Tribunal e a empresa SAMER DOS SANTOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, CNPJ 09.166.965/0001-23, sofreu alteração na RAZÃO SOCIAL modificada para **GOLDENSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI-ME**, e **também do seu REPRESENTANTE LEGAL, por meio do 1º ADITIVO ao Contrato** supracitado, vinculado aos Autos de Processo Administrativo SEI 18.0.000053291-2.

Aponta-se que o **prazo de vigência** do citado Contrato foi estabelecido em **12 (doze) meses**, com início em **05/06/2018**, em razão da **publicação do seu extrato no Diário da Justiça do TJ/PI, sob nº 8447, pag. 26 (0926223)**, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Assim, diante do descumprimento de obrigações contratuais, comunicada pela COOTRAN/TJPI, a Superintendência de Gestão de Contratos – SGC encaminhou **diversas Notificações** à empresa ora contratada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, exercendo seu direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do parágrafo único, do artigo 78, da Lei 8.666/93, sob pena de serem tomadas medidas administrativas adequadas à espécie. Entretanto, **a empresa apresentou uma única resposta para todas as notificações** através do OFÍCIO Nº 111/2018 (0810538) **não sendo aceita pelo fiscal do contrato designado pelo TJPI.**

Instada a se manifestar a Secretaria Geral apresentou na Manifestação nº 381/2019 (0820437) recomendações que foram acolhidas pela Presidência do TJPI resultando na Decisão 191/2019 (0824237) que determinou a

instauração de processo administrativo disciplinar de natureza contratual em face da empresa **GOLDENSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI - ME** e a **notificação da contratada** para regularização dos pagamentos aos empregados no prazo de **05 (cinco) dias úteis, incluindo parcelas de natureza salarial, bem como diárias retidas, e em caso de não regularização dos pagamentos devidos aos empregados pela empresa, a mesma deverá apresentar autorização escrita para desconto da fatura por este Tribunal de Justiça.**

Em cumprimento a **Decisão da Presidência TJPI (0824237)** a SGC encaminhou **NOTIFICAÇÃO** à empresa, **no entanto, a mesma se negou a recebê-la**, conforme certidão emitida pelo Sr. Paulo César do Nascimento (0836587) do Departamento de Transportes do TJPI, como também **não assinou a Ata da Reunião realizada no dia 14/01/2019 (0837454).**

Diante do ocorrido, o processo foi enviado a SAJ que, após análise, apresentou manifestação com a observância da apuração das responsabilidades das partes no citado contrato, e as possibilidades solução para evitar a descontinuidade da prestação dos serviços, opinando: **1) abertura de processo para apuração de responsabilidade**, com possível **rescisão unilateral**, sem prejuízo das sanções cabíveis; **2) IMEDIATA** abertura de novo processo, para realização de nova licitação, para contratação do mesmo serviço; **3) pela retenção (glosa) de créditos a serem pagos à GOLDENSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI-ME**, oriundos do Contrato nº 64/2018, após emissão de informações, pelo setor competente, da existência de faturas ou notas fiscais em aberto, para pagamento direto (ou mediante **Ação de Consignação em Pagamento, conforme Informativo 517 do STJ**) dos empregados da Contratada, **a ser determinada nos autos de nº 19.0.000005854-0**; e; **4)** ou ainda, alternativamente, a possibilidade de **contratação do remanescente do serviço**, na forma do art. 24, XI, da Lei n. 8.666/1993.

Antes, porém, com vistas a **verificar possíveis pendências de pagamento do Tribunal à citada empresa contratada**, a secretaria Geral, em janeiro/2019, solicitou e a Secretaria de Orçamentos e Finanças – SOF informou que a última competência paga relativa ao citado **Contrato** referia-se ao período de **01 a 30 de novembro de 2018**, conforme SEI 18.0.000068789-4, **encontrando-se pendentes de pagamento** as notas fiscais de **DEZEMBRO/2018 e JANEIRO/2019**, **se mantida a execução regular do Contrato Administrativo nº 64/2018/TJPI.**

Ao tempo em que a **COOTRAN/TJPI** encaminhava à Secretaria Geral **nova comunicação** acerca do **descumprimento de obrigações contratuais** da citada empresa **relativas aos meses de Dezembro/2018 e Janeiro/2019** (Processo SEI 19.0.000002311-9), o Tribunal Regional do Trabalho – TRT encaminhava e-mail (**0854467**), Ofício TRT (**0854832**), **solicitando que o Tribunal de Justiça do Piauí depositasse os créditos oriundos de faturas do contrato entre TJPI e GOLDENSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI-ME em conta judicial vinculada ao NUPEMEC/TRT**, informando ainda da **designação de audiência de conciliação marcada para o dia 05/02/2019**, às 16:00h, no 7º andar do prédio do TRT, **solicitada em caráter de urgência pela SGC/TJPI**, em razão da premência de regularização da situação trabalhista exposta no Ofício nº 2835/2019 da SGC/TJ/PI.

A SGC, em atendimento à Decisão 191 (0824237), encaminhou notificação à empresa para que apresentasse a autorização escrita para desconto da fatura por este Tribunal de Justiça, que se negou a recebê-la, e também não assinou a Ata da Reunião (**0837454**) realizada no dia 14/01/2019, conforme já relatado no Despacho SGC nº 219/2019 (0856242), que informa ainda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual – PADCON nº 19.0.000005854-0, instaurado nos termos da Portaria Nº 282/2019 - PJPI/TJPI/PPADCON, de 23 de janeiro de 2019.

A Presidência acolhendo as Manifestações da SAJ sob nº 1070/2019 (0846057) e da Secretaria Geral sob nº 1731/2019 (0863285) determinou em sua **Decisão 850/2019 (0862692)** a imediata **RESCISÃO do Contrato nº 64/2018** com a empresa **GOLDENSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI – ME**, e a **CONTRATAÇÃO DO REMANESCENTE** (segundo colocado) para celebrar o contrato nos termos da proposta vencedora da licitação (PE 20/2018), encaminhando os autos à SGC e à SLC para as providências afetas a cada setor.

Devidamente notificada, em 20/02/2019, pelo Núcleo de Contratos Especiais da SGC (0880520) a Contratada não apresentou resposta no prazo (decadência 27-02-2019), conforme **Certidão de Decurso do Prazo (Certidão Nº 3058/2019 - PJPI/TJPI/SGC/NCE - 0915933)**. Assim, a Minuta de Rescisão Unilateral do Contrato nº 64/2018 (**0917603**) foi anexada pelo Núcleo de Contratos Especiais/SGC, e encaminhada para a análise jurídica da SAJ/TJPI.

A SAJ, em análise da Minuta da Rescisão Contratual apresentada, considerou que sua formalização está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, recomendando algumas alterações, que foram devidamente efetivadas pelo Núcleo de Contratos Especiais – SGC, que apresentou Nova Minuta (**0929300**).

Por sua vez, a Secretaria Geral – SECGER manifestou-se favorável a aprovação da Minuta, condicionada a correção referente ao **item 5.1.2 da citada minuta**, destacando que **a assinatura do termo de rescisão deverá coincidir com o ato de contratar para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços terceirizados de motoristas, acrescentando-se que**, após a **rescisão**, todos os valores devidos por este Tribunal à Empresa, inclusive os valores referentes aos depósitos em conta vinculada, devem ser depositados na conta judicial vinculada ao NUPEMEC-JT, conforme informação da Ata de Audiência (0859892), sendo necessário que o TJPI retenha a garantia contratual até que a Contratada comprove o pagamento das verbas rescisórias.

Conforme se extrai dos autos, a Decisão Nº 850/2019 (0862692) determinou a rescisão contratual, em razão do descumprimento reiterado das cláusulas contratuais, com previsão legal no art. 79, I, da Lei 8.666/93, determinando também a realização da contratação do remanescente, com a chamada do segundo colocado na licitação para celebrar o contrato nos termos da proposta apresentada pela primeira colocada.

Desta feita, para cumprimento da **Decisão presidencial** (0929300), a SLC realizou a autuação de novo Processo - SEI nº 19.0.000020768-6, para realizar o procedimento de **Dispensa de Licitação para contratação de licitante remanescente do Pregão Eletrônico nº 20/2018, com base no inciso XI do artigo 24 da Lei 8.666/93**, considerando que a **Rescisão Contratual** encontra-se em tramite (Processo SEI 18.0.000065881-9).

É o bastante a relatar. Segue a JUSTIFICATIVA.

A Superintendência de Licitações e Contratos do TJ/PI em cumprimento de suas atribuições estabelecidas pelo art. 3º da Resolução TJPI nº 19/2007, recebeu os presentes autos procedendo a sua distribuição, incumbindo a esta CPL-2 a adoção das providências cabíveis para a realização do procedimento de **Dispensa de licitação para contratação de licitante remanescente (PE 20/2018), para prestação de serviços continuados de condução de veículos pertencentes ao TJ/PI** em conformidade com as legislações vigentes, em face da **Decisão presidencial** (0862692) que determinou a rescisão contratual, em razão do descumprimento reiterado das cláusulas contratuais, com previsão legal no art. 79, I, da Lei 8.666/93, determinando também a realização da contratação do remanescente, com a chamada do segundo colocado na licitação para celebrar o contrato nos termos da proposta apresentada pela primeira colocada.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A) DA FUNDAMENTAÇÃO

Como regra geral para as contratações a Administração deverá realizar o procedimento licitatório anteriormente à assinatura de contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Contudo, a Lei 8.666/93 traz situações que permitem **contratações diretas, quer por dispensa, quer por inexigibilidade de licitação**.

A contratação de empresa remanescente está prevista no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, porém para utilização deste preceito normativo deverá pautar-se nos princípios que regem a Administração pública de modo a não causar prejuízos aos cofres públicos.

Dentre os princípios constitucionais podemos citar os elencados no art. 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, ao analisar o disposto neste artigo, pode-se observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei.

O legislador ressaltou duas possibilidades de contratar as demais empresas remanescentes de um processo licitatório, previsto no inciso XI do art. 24 da Lei Geral de Licitações: **1) quando houver contrato assinado, iniciado o serviço ou fornecimento, mas o pacto foi rescindido; 2) quando o primeiro colocado não comparecer para assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente, previsto no parágrafo segundo do artigo 64 da mesma Lei, sendo que em ambos os casos o remanescente deverá aceitar as mesmas condições contratuais a que estava sujeito à empresa vencedora do certame, seja quanto ao preço, quanto às condições de realização do serviço ou entrega do bem, entre outros previstos contratualmente.**

A Lei nº 8.666/1993, seu art. 24, inciso XI, determina que é dispensável a licitação em caso de contratação de remanescente de serviço em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, referendada no **Acórdão TCU 2830/2016 – Plenário, da Relatora Ministra Ana Arraes, acolhida pelo Colegiado do Tribunal de Contas da União, in verbis:**

Plenário

1. A contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

2. A contratação direta de remanescente de obra decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar, não quando a má-execução por parte do contratado anterior ou a inépcia do projeto impuserem adoção de providências não previstas no contrato original. Havendo necessidade de corrigir, emendar ou substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos.(grifo nosso)

Analisando o caso em questão, verifica-se que seu contexto encontra-se enquadrado na situação apontada pelo legislador, ao considerarmos o teor da Decisão Presidencial nº 850/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (0926219) que determina a rescisão unilateral do Contrato nº 64/2018 com a Empresa GOLDENSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA EM

PRÉDIOS EIRELI – ME, e a contratação do remanescente, com a chamada do segundo colocado para celebrar o contrato nos termos da proposta vencedora da licitação.

Importante reiterar que o Contrato 64/2018, encontra-se em fase de rescisão unilateral pelo TJPI, nos termos do inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93, em trâmite no Processo SEI 18.0.000065881-9.

Tem-se por oportuno o registro, no sentido de que a **Empresa P R KELLY & CIA LTDA**, que agora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação (XI, art.24 da Lei 8.666/93), participou do certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 20/2018), conforme explanado no Relatório do Sistema de Licitações do Banco do Brasil – licitacoes-e/BB (0926229), que resultou na contratação da Empresa GOLDENSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI – ME, vencedora do certame, cujo contrato encontra-se em **fase de rescisão, por descumprimento de cláusulas contratuais**.

Dando prosseguimento a contratação direta do remanescente, a CPL-2 encaminhou e-mail à empresa **P R KELLY & CIA LTDA (2ª colocada no PE 20/2018)** solicitando que a mesma se manifestasse acerca do seu interesse na citada contratação, nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, seja quanto ao preço, quanto às condições de realização dos serviços, encaminhando ainda o Contrato 64/2018 e as planilhas de preço da empresa contratada, dos itens motoboy, motorista de ambulância e categoria D (0927404).

Manifestando seu interesse na contratação, a empresa P R KELLY & CIA LTDA (2ª colocada no PE 20/2018) **encaminhou sua proposta de preços (0942230) e suas planilhas de custos (0942241, 0942244, e 0942250)**.

Outrossim, informa-se que fora juntado aos autos a regularidade fiscal da empresa P R KELLY & CIA LTDA, junto a Fazenda Estadual (0926666 e 0926669) e Municipal (0926681), e o SICAF - Sistema de Cadastramento de Fornecedores, que inclui a regularidade Fiscal junto a Receita Federal, inclusive quanto ao FGTS, e Trabalhista Federal (0927380), comprovando sua habilitação (art. 29 da Lei 8.666/93).

Cabe dizer que a regularidade fiscal da empresa será atualizada antes da assinatura do contrato.

O legislador chama à atenção para adoção de procedimentos que devem ser adotados para a realização da contratação de remanescente, com vistas a não ferir os princípios constitucionais e o interesse público, nem causar prejuízos aos cofres públicos. Assim, recomenda que para substituição da empresa que prestava serviços **a mais de 06 (seis) meses**, deverá o agente público antes de fazer a convocação da empresa, **verificar se aquele preço praticado no contrato reflete a realidade de mercado**, haja vista que o artigo 24 não pode ser interpretado sem considerar os princípios constitucionais e demais princípios que regem a administração.

Dessa feita, foi realizada **pesquisa de preços, conforme Art. 2º, IV da IN nº 3/2017 do MPOG, conforme Tabela de Preço Médio (0927380)**, para verificar o preço praticado no mercado, bem como demonstrar **a vantajosidade da contratação**, considerando que o Contrato 64/2018, cuja vigência iniciou em 05/06/2018 (extrato publicado no Diário da Justiça, nº 8447, pag. 26 - 0926223), encontra-se em **execução há mais de 06 (seis) meses**.

Cabe dizer que o inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa nº. 3/2017 - SLTI/MP estabeleceu o prazo de 06 (seis) meses para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Além disso, considera-se que encontra consonância jurídica, o fato de encontrar-se legal e expressamente previsto a utilização do instituto de Dispensa de Licitação para efeito de contratação de Empresa que tenha participado do certame licitatório para execução remanescente do objeto do contrato.

Assim, tem-se como sendo naturalmente apropriada a assertiva de que o Tribunal de Justiça do Piauí encontra respaldo legal para a contratação da empresa P R KELLY & CIA LTDA, de forma direta, sem a realização de novo procedimento licitatório, para que a nova contratada dê continuidade à execução do objeto do contrato nº 64/2018, que se encontra em processo de rescisão pela Administração deste Tribunal.

Ressalte-se, no entanto que, a Decisão Nº 1988/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER destaca que **a assinatura do termo de rescisão deve coincidir com o ato de contratar, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços. Neste caso foi observado que a contratação do remanescente só poderá ser aplicada às contratações que se encontrem em vigor**, conforme **leciona o Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, na sua obra VADEMÉCUM DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, in verbis,

Rescisão - contratações extintas.

TCU decidiu: "...a disponibilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 - que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido - incide tão-somente na espécie rescisão, não se aplicando, no gênero extinção, portanto, às contratações extintas por atingimento do prazo de duração."

Tem-se por oportuno o registro no sentido de que a Empresa P R KELLY & CIA LTDA, que agora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação participou do certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 00040/2007) que resultou na contratação da Empresa GOLDENSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI – ME, cujo contrato foi rescindido, conforme consta no Relatório do Sistema de Licitações do Banco do Brasil – licitacoes-e/BB (0926229).

B) DO PROCEDIMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE (Lei nº 8.666/93, ART. 24, Inc. XI).

1. Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contando autorização da autoridade competente (Art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

Processo SEI 19.0.000020768-6.

Autorização contida na Decisão 850 (0926219)

2. Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, demonstrando a regularidade do eventual contratado (Art. 29 da Lei 8.666/93).

Pode ser verificado nos documentos:

- a) SICAF (0927380);
- b) Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal (0927380);
- c) CNDT Trabalhista (0927380);
- d) Certidão Negativa da Receita Estadual (0926666 e 0926669);
- e) Certidão Negativa da Receita Municipal (0926681);
- f) Regularidade FGTS (0927380)
- g) Certidão Consolidada do TCU, CNJ e CEIS (0945875).

3. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e art. 14, *caput*)

Em obediência as determinações legais (Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, III e art. 14, *caput*) os autos serão encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF para informar a disponibilidade orçamentária e financeira para prosseguimento da contratação do remanescente (PE 20/2018), inclusive quanto à anulação do empenhamento em razão da rescisão contratual com a empresa GOLDENSERV SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS EIRELI – ME, para **indicação da respectiva rubrica que suportará a despesa do objeto contratado**.

Oportuno informar que a contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, será parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como também para abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior.

4. Comprovação de seleção da proposta mais vantajosa para a administração através de pesquisa mercadológica (Art. 3º, da Lei 8.666/93).

Consta nos autos Pesquisa de Mercado (Tabela de Preço Médio - 0935342), realizada conforme regramento da [IN nº 03/2017/MPOG](#), na qual é possível comprovar a **vantajosidade econômica para a administração** quando comparamos os valores da proposta de preços apresentada pela empresa remanescente (0942230), bem como nas suas planilhas de custos e formação de preços (0942241, 0942244 e 0942250), ao valor médio dos itens 1, 2, e 3, constante na Pesquisa mercadológica (0935342).

Importante informar que a Pesquisa de Preço foi realizada conforme regramento da [IN nº 03/2017/MPOG](#), junto aos **fornecedores** capazes de prestar esse serviço. Porém apenas 2 empresas responderam a cotação. Buscou-se, ainda, realizar pesquisa de contratações similares de outros entes públicos concluídas nos últimos 180 dias, utilizando-se, para tanto, a ferramenta [Painel de Preços](#), bem como foram pesquisados sites de transparências de outros órgãos, contudo, não foram obtidos preços com descrição semelhante o suficiente para serem considerados na pesquisa, nos termos do [§4º e §5º do art. 2º da IN nº 3/2017](#) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visto que para **este objeto a pesquisa deve limitar-se ao Estado do Piauí, devido à vinculação da convenção coletiva da categoria no estado**. Não sendo possível a obtenção de 3 cotações para os itens 1 (Motoboy) e item 2 (Motorista de ambulância).

Considerando ainda tratar-se de contratação de remanescente que participou de procedimento licitatório em igualdade de condições, e que a administração obteve a proposta mais vantajosa no certame, conclui-se que o procedimento para contratação de empresa remanescente, através da dispensa de licitação, foi precedido de avaliação da vantajosidade da contratação, através de pesquisa de preço mercadológico, atendendo assim aos princípios constitucionais em prol do interesse público.

5. Minuta contratual (art. 55 Lei n.º 8.666/93).

A minuta contratual (0550146) foi elaborada com base na Minuta aprovada constante no Edital da licitação (PE 20/2018), em estrita obediência a Lei 8.666/93 e demais legislação aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de observar orientações expedidas pelo CNJ, como também, estabelecido exigências, proporcionalmente, ao objeto em apreço.

Da mesma forma, os critérios de aceitabilidade da proposta foram definidos assegurando a qualidade dos serviços a serem executados, sempre observando o critério da vantagem a favor da Administração, no intuito de defender o interesse Público.

Não obstante, as sanções por inadimplemento foram definidas com base na Lei nº 8.666/93 e com atenção dirigida às cláusulas necessárias a todo contrato administrativo (minuta) de acordo com o estabelecido no art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93. Tais penalidades por inadimplemento das condições previstas no Edital foram quantificadas na Minuta Contratual, na justa e coerente proporção, seguindo-se as diretrizes do art. 87 do Estatuto das Licitações, devendo ser observado o art. 73, inciso I.

6. Necessidade de autorização da Autoridade Superior. (art. 26 da Lei 8.666/93)

Eventuais vícios de caráter formal ou de competência podem ser sanados no Ato de Ratificação previsto no art. 26 da Lei 8.666/93, convalidando-os. Este Ato será realizado depois dos pareceres SCI e SAJ e, antes da assinatura do contrato, de forma a verificar também o cumprimento de formalidades estabelecidas na forma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente, *in verbis*:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Aduza-se, ainda, que a referida Dispensa de Licitação deverá ser comunicada, dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, e para RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, na forma prevista no caput, do art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993.

C) COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEÇÃO (DISPENSA) À REGRA DE LICITAR.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrada a situação nas hipóteses de exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Na realidade, a contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no inciso XI, da referida Lei nº 8.666, de 1993, tem por finalidade afastar a necessidade de procedimento licitatório, para efeito de nova contratação, sendo bastante que sejam aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço corrigido monetariamente.

Embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal (art.24, inciso XI da Lei 8.666/93), cabível será a dispensa de licitação para contratação do remanescente de licitação, pois a demora no procedimento normal poderia **ocasionar prejuízos** ou comprometer a continuidade da prestação de serviços necessários à administração deste Tribunal, não restando dúvidas, que se deve proceder à dispensa, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido.

D) CONCLUSÃO

Assim, após a análise do atendimento dos requisitos básicos que norteiam a CONTRATAÇÃO DIRETA DE REMANESCENTE POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, verificamos a perfeita adequação do processo em tela à legislação pertinente e à comprovação de vantagem econômica.

Por fim, após a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira junto à **Secretaria de Economia e Finanças - SOF**, necessária à contratação dos serviços de condução dos veículos deste Tribunal, entendemos que o presente processo encontra-se em situação passível de análise pela **Superintendência de Controle Interno – SCI**, e em seguida, pela **Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ**.

Ato contínuo, após decisão final da Presidência, os autos devem ser devolvidos à SLC/TJ/PI para prosseguimento do feito, com a máxima urgência que o caso requer.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Andrade Bona Brito, Membro da Comissão**, em 26/03/2019, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antônia Nakeida Mousinho da Silva, Servidor / TJPI**, em 26/03/2019, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

